



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n° 179/2011

(Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional)

ACÓRDÃO N° 134/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

JOSAFAT, com sede em Luanda, na Rua Pedro de Castro Van-Dúnem “Loy”, Bairro do Golf II, Município do Kilamba Kiaxi, representada pelo seu Vice-Presidente, Joaquim Bravo Francisco Muanda (melhor identificado a fl. 2 dos autos do processo n° 156/2010, apenso), ora Recorrente, intentou a presente acção de recurso sobre acórdão de 1ª instância do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63º do Código de Processo Civil, por sentir-se insatisfeita com a deliberação proferida no Acórdão n° 127/2011, de 15 de Março, recaído sobre o Processo n° 156/2010 (de Suspensão da Eficácia de Acto Administrativo) no sentido de não tomar conhecimento do pedido de suspensão da eficácia do Despacho n° 22/NE/GAB.M/2010 do Gabinete do Administrador do Município do Sambizanga, formulado pelo Requerente, por o Tribunal Constitucional se ter achado incompetente e ter ordenado a remessa do processo para o Tribunal Provincial de Luanda.

Dando cumprimento ao disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n° 1 do artigo 6º da Lei 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, a Recorrente expôs as razões que fundamentam o Recurso, invocando - resumidamente - o seguinte:

*[Handwritten signatures and initials]*

1. O Tribunal Constitucional não decidira em tempo útil e oportuno sobre o Processo nº 156/2010 (de Suspensão da Eficácia de Acto Administrativo) pois mediaram dez (10) meses entre a propositura da acção e a deliberação do acórdão ora recorrido, o que se constituiu numa violação aos direitos e liberdades de consciência, de crença religiosa e de culto; direitos invioláveis que merecem celeridade e prioridade nas decisões dos poderes públicos.
2. O sentido do Acórdão de que se recorre viola também fundamentos de Direito respeitantes à aplicação da lei no tempo, *maxime* o princípio da não retroactividade das leis, consubstanciado no brocardo “regra geral a lei só dispõe para o futuro”, cfr. o nº 2 do art. 63º do Código de Processo Civil. Isto implica que para as acções pendentes deve ser aplicada a lei vigente à data da propositura excepto se a lei nova tiver suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta ou lhe tiver atribuído a competência de que ele carecia no momento em que a acção foi proposta.

## DO PEDIDO

Requer que sejam revistos os fundamentos de Direito da decisão proferida no Acórdão nº 127/2011 e que se aplique a lei ora revogada ao caso *sub judice*.

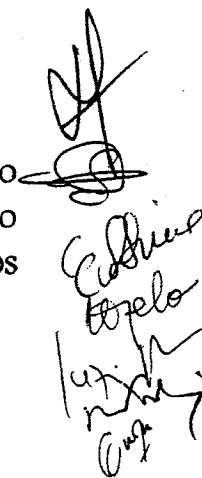
O Recurso foi apresentado em cumprimento do prazo legalmente previsto, cfr. o disposto no nº 1 do artigo 51º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

## COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 3/03 “Lei do Processo Constitucional” e atendendo ao princípio da dupla jurisdição, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir dos Recursos relacionados a acções julgadas em primeira instância por este Tribunal.

## APRECIANDO

O Requerimento Inicial do Processo nº 156/10 (de Suspensão de Eficácia de Acto Administrativo) foi recebido pela Secretaria Judicial deste Tribunal a 04



Handwritten signature and stamp, likely indicating the date of receipt or processing of the document.


de Maio de 2010. Nos n.ºs 20 e 21 do Acórdão 127/2011, recaído sobre o processo em referência (fl. 60), este Tribunal declara-se competente para conhecer e decidir dos Recursos Extraordinários de Inconstitucionalidade – nos termos das disposições combinadas da alínea *m*) do artigo 16º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”, e da alínea *b*) do artigo 49º e do artigo 53º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, mas que a sua competência foi alterada pela redacção do artigo 13º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, que modificou as regras de competência em razão da hierarquia em matéria recursória, regulada no artigo 49º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, isto é, passou a condicionar a competência do Tribunal Constitucional em relação aos Recursos Extraordinários de Inconstitucionalidade ao prévio esgotamento dos recursos ordinários – legalmente previstos – nos tribunais comuns.

Quanto à alegação de que o Tribunal não decidira em tempo útil, esclarece-se que existe um ritualismo processual a que nenhum tribunal se pode eximir, o que faz com que não haja decisões automáticas. Este ritualismo inclui sempre o despacho de admissão, os trâmites preparatórios da decisão por parte do juiz relator, a vista ao Ministério Público, os vistos dos diversos juízes e as discussões preliminares, que efectivamente tiveram lugar.

Por outro lado, não tem razão a Recorrente quando alega que da decisão deste Tribunal Constitucional constante do Acórdão n.º 127/2011, de não tomar conhecimento do pedido, resultou uma violação do direito da Recorrente ao livre exercício do seu direito de culto e liberdade religiosa.

Efectivamente, tal como dispõe o artigo 66º, n.º 1 do Regulamento do Processo Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, a Recorrente está, *ope legis*, e enquanto decorrer a pendência do presente processo judicial (até que haja decisão final transitada em julgado), autorizada a desenvolver a actividade referida pelo Despacho cuja suspensão foi por si requerida.

No n.º 22 do Acórdão ora em análise, este Tribunal refere que, em termos de sucessão de leis no tempo em razão da hierarquia, estabelece o artigo 63º do CPC que *“a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afectada ou se deixa de ser competente em razão da matéria ou da hierarquia...”*.

  
E. D. Alves  
topelo  
16.11.11  
m. j.  
C. J.

O exercício de subsunção do caso à norma leva-nos a concluir que a Lei Nova veio subtrair a competência que o Tribunal Constitucional tinha, em razão da hierarquia, para poder apreciar este caso independentemente de anteriormente ter sido objecto de julgamento por tribunais comuns, isto é: se antes era legalmente permitido o recurso *per saltum* (no caso, directamente interposto da decisão do órgão da administração para este Tribunal), actualmente este recurso deixou de ser admitido; o que se enquadra nas possibilidades de excepção previstas no nº 2 do artigo 63º do CPC.

Com efeito, diversamente do que refere a Recorrente, que defende para o caso a aplicação da lei antiga por força do artigo 63º do CPC, este mesmo artigo recomenda a aplicação imediata da lei processual nova, sempre que se verifique a alteração da competência do Tribunal em razão da matéria ou em razão da hierarquia, como é o presente caso.

Na verdade, verifica-se que a Recorrente tem absoluta consciência disso pois, ao fazer a citação do referido artigo 63º, omitiu de modo deliberado a parte que determina esta consequência.

E fica fora de quaisquer dúvidas a aplicabilidade imediata da lei nova, pois a doutrina é farta e inequívoca nisso, bastando para o efeito citar, dentre todos, o que, *v. g.*, refere o Professor JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL (*in Direito Processual Civil*, Almedina Coimbra, ps. 26 e ss), quanto à aplicação das leis no tempo: (...) “no que concerne à aplicação no tempo das leis processuais, vale o princípio consagrado no artigo 12º do Código Civil, que estabelece que a lei só dispõe para o futuro. Quer dizer, a nova lei não tem eficácia retroactiva.

“A questão essencial surge quando, depois de instaurada a acção, é alterada a lei processual antes da causa ter sido decidida definitivamente. Nestes casos, surge a questão de saber se a nova lei apenas é aplicada às acções que vierem a ser propostas ou se, em relação às acções já pendentes, se aplica aos novos actos que tiverem que ser nela praticados.

“Em primeiro lugar deve indagar-se se na nova lei existem disposições transitórias que definam a sua aplicação.

“Na falta de norma transitória, será de aplicação imediata a nova lei processual não só às acções que sejam instauradas posteriormente à sua entrada em vigor, mas também aos actos que houverem de ser praticados nas acções ainda não terminadas. Fim da transcrição.

A seguir, o citado Professor JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL apoia-se nos Professores MANUEL DE ANDRADE (*in Noções Elementares*

  
E. J. P.  
apelo  
L. J. P.  
C. J. P.

de *Processo Civil*, p. 42) e ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA (in "*Manual de Processo Civil*", Coimbra Editora, 2ª ed., 2004, p. 47) para apresentar a justificação da diferença de tratamento da sucessão de leis para os casos em que estas regulam situações substantivas ou processuais. Concordam todos estes autores que:

- em primeiro lugar, o direito processual é um ramo do direito público que regula interesses superiores da colectividade inerentes ao sistema de justiça pública, portanto situando-se acima dos interesses particulares. Já dizia ALBERTO DOS REIS que "*quando se publica uma lei nova, isso significa que o Estado considera a lei anterior imperfeita e defeituosa para a administração da justiça ou para o regular funcionamento do poder judicial. Tanto basta para que a nova lei deva aplicar-se imediatamente.*"

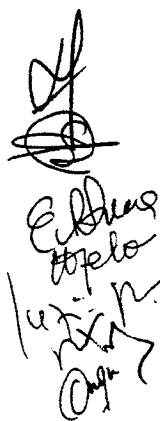
Fim da transcrição.

- em segundo lugar, toma-se em conta que o carácter instrumental do direito processual tem por consequência que ele não regula os interesses controvertidos, o que é feito pelo direito substantivo. O direito processual civil regula o modo como as pessoas acedem a juízo para fazer valer os poderes que lhes são conferidos pela lei substantiva.

A fundamentação legal é consagrada no art. 142º do CPC que estabelece igualmente que "*a forma dos diversos actos processuais é regulada pela lei que vigore no momento em que são praticados*".

Fim da transcrição.

Concluindo que, no caso concreto da presente acção, a lei nova veio modificar a competência deste Tribunal em razão da hierarquia, esclarecendo ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, in ob. cit., ps. 213 e 214, quando afirmam que "*a hierarquia judiciária reflecte-se apenas no poder conferido aos tribunais superiores de, por via de recurso, revogarem e reformarem as decisões dos tribunais inferiores e demais aspectos resultantes do disposto nos artigos 70º a 72º (do CPC)*", com a ressalva do caso excepcional previsto na alínea a) do artigo 72º, em que o recurso é directamente interposto da decisão para o tribunal superior – conformando-se aqui o recurso *per saltum* (nota de rodapé nº 4 da p. 214 do citado Manual). Por isso mesmo, é entendimento deste Tribunal que o acórdão ora recorrido não viola valores nem normas constitucionalmente tuteladas e inerentes ao catálogo de direitos, liberdades e garantias devidos à generalidade dos cidadãos.

  
Handwritten signature and initials, possibly including the name 'E. Dias' and 'H. Melo'.

Assim, e em face do exposto,

**Tudo visto e ponderado**

Acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em reiterar a deliberação final constante do Acórdão n.º 127/2011, no sentido de não tomar conhecimento do pedido de suspensão da eficácia do despacho n.º 22/NE/GAB.M/2010, do Gabinete do Administrador do Município de Sambizanga, formulado pela Recorrente, por incompetência em razão da Hierarquia do Tribunal Constitucional e permitir o processo ao Tribunal Provincial de Huanda.  
Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Julho de 2011.

Custas nos termos legais (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional).

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Voto

Acórdão nº 134

PROCESSO Nº 179/2011

Embora tenha votado no sentido do Acórdão, fi-lo tão-somente por estar de acordo com a remessa do processo nº 156/2010 que deu lugar ao Acórdão nº 127/2011 para o Tribunal competente. Uma vez não estar de acordo com os fundamentos do presente Acórdão julgo conveniente fazer uma declaração de voto.

I-DOS FACTOS

O presente recurso intentado pela Recorrente Igreja JOSAFAT foi interposto do Acórdão nº 127/2011 proferido pelo Plenário deste Tribunal que recaiu no processo nº 156/2010 que corresponde a um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

A primeira questão que se coloca neste caso e que é invocada pela Recorrente na petição do recurso é referente aos prazos. A Recorrente considera excessivo o Tribunal ter levado dez meses para decidir sobre uma acção intentada com o fundamento na violação de direitos, liberdades, de consciência, de crença religiosa e de culto e para isso invoca o disposto no artigo 74º da Constituição da República de Angola (em meu entender a Recorrente invoca mal o artigo 74º da Constituição angolana).

A Recorrente alega que constitucional e doutrinalmente trata-se de uma matéria que requer celeridade e prioridade no conjunto das decisões, mas,

*Helo*

como é bem de ver, é sempre relativo considerar se dez meses para decidir uma acção em que estejam em causa ou pelo menos se vem alegar violação de direitos fundamentais, como no caso sub-judice, é excessivo. E se for *quid juris* para se aferir a salvaguarda da Constituição e garantir-se o efeito útil de recurso ao Tribunal Constitucional?

A pergunta coloca-se porque no caso em apreço entrou em vigor uma lei nova que é desfavorável à Recorrente e que este Tribunal aplicou imediatamente ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade que estava aqui pendente, remetendo o processo para outro tribunal. Considera, por isso, a Recorrente que foram atropelados “*tout court*” a aplicação da lei no tempo que estipula: a lei só dispõe para o futuro. Alega, a Recorrente, que neste sentido tem se pronunciado a doutrina pois em causa está a salvaguarda do Princípio do Juiz Natural ou Legal, segundo o qual não pode “nenhuma causa ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”

A Constituição da República de Angola não refere expressamente, à semelhança de outras, o princípio do juiz natural ou legal. Apenas a nível da lei ordinária, Código de Processo Civil, existe matéria reguladora da competência nos seguintes termos:

*“1-A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.*

*2-São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência, de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.”* (O sublinhado é nosso)

Sustenta a Recorrente que a lei nova, entenda-se a Lei nº25/10 de 3 de Dezembro, não deveria ser aplicada ao Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade que está na base do presente recurso em virtude de se tratar de processo pendente e ainda porque não houve supressão do órgão judiciário (no caso o Tribunal Constitucional) e muito menos houve atribuição ao tribunal onde pendia a acção competência de que ela carecia no momento em que a acção foi proposta.

Mas olvidou, certamente, a Recorrente que o outro requisito constante do nº2 do artigo 63º da C.P.C que admite a aplicação da lei nova aos casos pendentes é quando há uma alteração da competência material e da hierarquia, situação que se aplica ao processo de que recorre. Assim sendo, pelas regras excepcionais inseridas no nº2 do artigo 63º do C. P.C, que a

*trpelo*



Recorrente invoca, efectivamente, a lei nova aplica-se à acção que estava pendente neste tribunal interposta pela Recorrente que corresponde a um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade e é neste sentido que o Acórdão decide sustentando-se na doutrina do processo civil.

Quanto a nós a solução é outra e deve ser encontrada em sede das normas e dos princípios que conformam a CRA e não na lei ordinária invocada erradamente pela própria Recorrente, pois a excepção a regra de competência fixada no artigo 63º do C.P.C regula matéria cível e criminal e eventualmente demais ramos de direito ordinário, supletivamente, independentemente de se tratar de competência interna ou internacional, mas já não se aplica ao processo constitucional quando o objecto da acção tem que ver com direitos fundamentais.

## II-DO DIREITO

A)- Nas questões de direito cabe aqui primazia o meu entendimento de que a excepção à regra estabelecida no artigo 63º do C.P.C não se aplica ao processo constitucional porque cria um conflito com as normas e princípios constitucionais relativamente aos processos pendentes.

A nível das normas o conflito dá-se primeiro porque a lei nova choca com o disposto no artigo 28º e nº5 do artigo 29º da Constituição, respectivamente, sobre a força jurídica e o acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva.

Num segundo momento verifica-se o conflito quando confrontados o disposto nos artigos 26º e 27º da Constituição que dispõem sobre o âmbito dos direitos fundamentais e o regime dos direitos, liberdades e garantias, respectivamente. O conflito decorre do facto de não consagrando a Constituição da República de Angola expressamente o princípio do “Juiz Natural ou Legal”, ou expressamente o princípio “Da não retroactividade da lei” ou seja a lei nova só ser aplicada quando favorável às partes, não impede que os mesmos não sejam mobilizados para o caso concreto por força do disposto no nº1 do artigo 26º da CRA. O artigo 26º da CRA vem exactamente consagrar a vigência de direitos fundamentais análogos e que tem dois tipos de consequências:

1ª- Válida a existência de direitos fundamentais não expressamente consagrados na Constituição da República de Angola.

2ª- Abre o sistema em matéria de interpretação dos direitos humanos.

*tpelo*

B)-A nível dos princípios constitucionais estruturantes da República de Angola o conflito verifica-se porque há uma violação do “Princípio da Segurança Jurídica e da Protecção da Confiança”. É entendimento da doutrina que o Princípio da Segurança Jurídica e da Protecção da Confiança é imprescindível aos particulares, porque necessária à sua estabilidade, autonomia e segurança na organização dos seus próprios planos de vida. A segurança jurídica, desde as revoluções liberais, busca o seu fundamento na necessidade de um projecto de organização racional do Estado e da sua actuação que não bula com as expectativas criadas pelos cidadãos.

Por isso, o princípio da Segurança Jurídica e da Protecção da Confiança não estando expressamente consagrado na Constituição da República de Angola é dedutível ao princípio do Estado de Direito. Resulta daqui que “a protecção da confiança dos cidadãos relativamente à acção dos órgãos do Estado é um elemento essencial, não apenas da segurança da ordem jurídica, mas também da própria estruturação do relacionamento entre Estado e cidadãos em Estado de Direito”, conforme alerta *Jorge Reis Novais* em os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa.

### III- Em Conclusão

Do exposto defendo que existe um conflito de normas entre a lei ordinária e a Constituição que se consubstancia no facto do disposto no nº2 do artigo 63º do CPC violar o disposto nos artigos 28º e nº 5 do artigo 29º da CRA, devendo-se ainda conjugar com o disposto nos artigos 26º e 27º, tendo em conta que em causa está a garantia e protecção constitucional dos direitos fundamentais.

Em caso de conflito entre a lei ordinária e a Constituição o parâmetro da constitucionalidade é aferido de forma directa, pelo que assim sendo aplica-se directamente a Constituição. Ademais o nº2 do artigo 63º do Código de Processo Civil é aplicado supletivamente. Logo, não há porque mobilizá-lo para aplicação no caso concreto e muito menos aquela norma deve prevalecer sobre o disposto no artigo 28º e nº 5 do artigo 29º da CRA. Este é o meu entendimento.

Nestes termos sou de opinião que deveria ser proferida jurisprudência sobre a matéria tendo em conta o facto de a Recorrente ter invocado matéria constitucional com a qual se verifica desconformidade com a lei ordinária.

*Waldo*

Conforme já manifestei noutra processo, independentemente da nova lei, o caso que está na base do presente recurso não configura inconstitucionalidade. Assim sendo, a existir algum conflito é competente para apreciar o tribunal comum, sendo que isso não dispensa o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade nos termos referenciados pela Recorrente no Recurso.

**Luanda, 12 de Julho de 2011**

*Francisco de Sá Carneiro*